DELIBERAÇÃO AC00 - 1905/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19177/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1809300
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN IT HADA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Existentes processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível a reforma da decisão apenas para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao **Recurso Ordinário** apresentado pelo **Sr. Jun Iti Hada**, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, para alterar o item "2", reduzindo-se a multa por intempestividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterado os demais itens da D**ecisão Singular DSG - G.MJMS - 698/2017.**

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, Ex-Prefeito do Município de Bodoquena/MS, protocolado nesta Corte de Contas, contra a Decisão Singular DSG - G.MJMS nº 698/2017, nos seguintes termos:

> *"1 - Pelo **Registro do ATO DE ADMISSÃO** – **CONVOCAÇÃO** do servidor Sr. José Roberto da Cruz, CPF n. 910.093.081-49, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2 - Pela **aplicação de MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jun Iti Hada – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; 3 - **Conceder prazo regimental** para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; 4 - **Comunicar** o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo nosso)*

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (fl. 13).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP opinou pelo **conhecimento** e **improvimento do recurso**, tendo em vista que as razões apresentadas pelo recorrente mostraram-se escassas e insuficientes para ensejar a reforma da decisão recorrida (ANA - DFAPGP - 1523/2019, fls. 16/19).

O Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo **conhecimento** e **negar o provimento** do Recurso Ordinário, de modo a não alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.MJMS - 698/2017, em face da insubsistência das alegações apresentadas (PAR - 4ª PRC - 9111/2019, fls. 20/23).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o recorrente que a Decisão Singular DSG - G.MJMS – 698/2017, aplicou-lhe multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do Ato de Admissão - Contratação Temporária do Sr. José Roberto da Cruz, para exercer o cargo de Professor na Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS.

Aduz, ainda, que tentou remeter a documentação dentro do prazo, entretanto, devido à inconsistência ocasionada entre o Sistema SICAP e o Sistema N&A Informática, contratada pelo Munícipio, e que tal inconsistência só foi solucionada em outubro de 2015, enfrentando assim, dificuldades para enviar os arquivos a esta Corte de Contas, alegou ainda, que o envio da documentação deu-se no mesmo exercício, e que o atraso não prejudicou nenhuma das partes, e que todas as formalidades foram devidamente cumpridas e justificadas.

No tocante ao envio intempestivo dos documentos, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições legais, dentre elas a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas dentro do prazo, verifica-se que existem vários processos análogos, em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogas penalizações do recorrente em outros processos, entendo por aplicar no caso, a Súmula nº 84, deste Tribunal, reduzindo o valor da multa de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS:

> *“SÚMULA TC/MS Nº 84 "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido."*
>
> *“Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada”.*

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 69, parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do **Recurso Ordinário** apresentado pelo Sr. Jun Iti Hada, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, para alterar o item “2”, reduzindo-se a multa por intempestividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterado os demais itens da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 698/2017;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SET. AC. LBA/ARP